



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0097045-07.2012.815.2001

ORIGEM : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado para substituir o
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Vision – Comunicação Visual Ltda
ADVOGADO : Eduardo Cavalcanti Brindeiro – OAB/PB 8.951
APELADO : Tri Dimensão Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda
ADVOGADO : José Di Lorenzo Serpa Filho – OAB/PB, 14.909 Júio César
Lopes Serpa – OAB/PB, 16.124 Rachel Lavinia Lopes Serpa Ruffo – OAB/PB
17.962

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível –
Ação de cobrança – Sentença –
Procedência – Irresignação – Alegação –
Comprovação – Art. 373 do CPC/2015 –
Ônus do autor – Comprovação da relação
jurídica - Fato impeditivo, modificativo e
extintivo - Responsabilidade do réu - Não
demonstração – Obrigação contratual -
Manutenção da sentença – Desprovisamento.

— O Código de Processo Civil/2015 em
seu art. art. 373, estabelece que incube ao
autor o ônus de provar os fatos
constitutivos de seu direito, enquanto que
cabe ao réu a prova dos fatos extintivos,
impeditivos e modificativos do direito do
autor.

- Devidamente comprovado o débito
perseguido e não demonstrado
impugnação específica ao alegado na
inicial, deve-se a empresa ré arcar com os

valores contratualmente estabelecidos.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento à apelação cível interposta, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se apelação cível interposta por **VISION – COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, irresignada com a sentença de fls. 165/168 que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por **TRI DIMENSÃO COMERCIO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICOS LTDA - EPP** em face da ora apelante, afastou a preliminar arguida, acolheu o pedido inicial, para condenar o réu, por força do item 10 do aditivo de fls. 40/41, a pagar ao autor a quantia correspondente ao débito, no importe de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais), devidamente corrigido monetariamente pelo INPC, a contar da data da prolação da sentença e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Condenou o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Em suas razões, o apelante aduziu que apesar das notas fiscais e recibos apresentados pela empresa apelada apontarem para a diferença cujo valor é cobrado na presente ação, temos que tal valor apenas seria devido em caso de ter havido a exploração e veiculação de propaganda nos painéis, nos termos do que estabelece a cláusula I, item 1.1.3. Asseverou, ainda, que os painéis jamais chegaram a funcionar, considerando os vários problemas técnicos encontrados e mesmo o defeito no software, o que impossibilitou o reparo e efetivo funcionamento do equipamento.

Dessa forma, afirmou que a parte autora não comprovou a exploração econômica dos painéis pela empresa apelada, ônus que lhe incumbia. Por tais razões, pugnou pelo provimento do apelo, com a reforma da r. sentença, inclusive, em relação aos honorários advocatícios.

Devidamente intimada a apresentar contrarrazões, a parte autora assim o fez, às fls. 195/199, aduzindo que o

valor combinado entre as partes pelo negócio da venda dos equipamentos eletrônicos foi de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mas até o presente momento o apelante só efetuou o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Afirmou, ainda, que conforme estabelecido no contrato, a apelada entraria com a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na parceria para explorar a mídia dos painéis que seriam instalados. Esse valor era correspondente ao valor que a apelante ainda teria que pagar a apelada. Asseverou que, de acordo com o item IV, no item 8, caso as partes não tivessem interesse em continuar com a exploração dos módulos em conjunto, a apelante teria de pagar o valor restante no contrato.

Salientou, ainda, que contribuiu com valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente a 40 (quarenta) módulos RG para fazer parte dos painéis da parceria e outros painéis de propriedade exclusiva da apelante. Afirmou que a apelante também teria de depositar, a partir de 30/05/2011, ao final de cada mês, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), obrigação essa que também não fora cumprida e que a té a propositura da ação já estaria em R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais). Valores que se juntando ao principal, totaliza R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove reais) da condenação.

Assim, pugnou pela manutenção da r. sentença.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer sem, contudo, manifestar-se acerca do mérito recursal (fls. 205).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso.

O ponto central posto em discussão cinge-se à verificação da cobrança realizada pela autora, ora apelada em face da empresa ré, ora apelante é legítima ou não.

Assim, tem-se que o cerne da questão gira em torno do direito probatório e do seu “onus probandi”.

Sobre a matéria, leciona **ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA**¹:

¹ CÂMARA, Alexandre de Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 12. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris,

“Denomina-se prova a todo elemento que contribui para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinado fato”

Por sua vez, o Código de Processo Civil/2015, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo (*“res in iudicium deducta”*). Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O exemplo mais tradicional fornecido pela doutrina é o pagamento. Ao seu turno, o fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo, assim, o condão de *impedir* as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.

A propedêutica processual moderna ensina que as regras sobre a distribuição do *“onus probandi”* são normas de julgamento, visto que, uma vez produzida a prova, esta pertencerá aos autos, não importando quem a produziu (princípio da comunhão das provas).

Assim, as regras sobre o ônus probatório só importarão no julgamento do mérito da demanda, quando se constatar a inexistência de provas sobre determinados fatos.

Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes. Contudo, provados estes, caberá ao réu provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, sob pena de assim não fazendo, serem os pedidos contidos na inicial julgados procedentes.

Nesse mesmo sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos do notável **ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA**²:

“Em verdade, no momento da produção da prova pouco importa quem está produzindo este ou aquele meio de prova. Isto se dá em razão do princípio da comunhão da

2005, p. 397.

² *in, op. cit.*, 2005, p. 404-405.

prova, segundo o qual, uma vez levadas ao processo, as provas não mais pertencem a qualquer das partes, e sim ao juízo, nada importando, pois, quem as produziu. O juiz só deverá considerar as regras sobre a distribuição do ônus da prova, portanto, no momento de julgar o mérito, eis que só assim poderá verificar quem será prejudicado em razão da inexistência de prova sobre determinados fatos. Assim, é que a inexistência de provas sobre o fato constitutivo levará a improcedência do pedido. Provado o fato constitutivo, no entanto, pouco importa quem levou aos autos os elementos de convicção para que se considerasse tal fato como existente, e a falta de prova sobre a existência de fato extintivo do direito do autor, por exemplo, deverá levar o juiz a julgar procedente a pretensão.

Em outras palavras, provados os fatos da causa, o juiz não dará qualquer aplicação às regras de distribuição do ônus da prova. Se, porém, a investigação probatória for negativa, ou seja, quando os fatos não estiverem integralmente provados, aí sim as regras de distribuição do ônus da prova produzirão seus regulares efeitos”.
(sem destaques no original)

Impende, ainda, analisar a distribuição do ônus da prova nas ações de caráter negativo. Nessas hipóteses, a depender das pretensões do demandante o “*onus probandi*” será distribuído. Assim, caso o autor alegue um fato extintivo de uma obrigação (pagamento), terá ele o ônus de provar o alegado.

FREITAS CÂMARA³ ensina:

Como corroborando como o esposado,

“(…) a distribuição do ônus da provas nas ‘ações declaratórias negativas’ dependem do que for alegado pelo autor. Se este fundar sua pretensão na existência de fato extintivo ou impeditivo do direito do réu (por exemplo, o autor afirmando já ter pago sua dívida, pede a inexistência da obrigação), a ele (demandante) caberá a incumbência de provar os fatos alegados. Nesse caso o réu ficará, até mesmo, dispensado de produzir qualquer prova sobre a existência do fato constitutivo de seu direito, eis que este será incontroverso, não se constituindo, pois, em objeto de prova. Por outro lado se o autor se limitar a negar a existência de um fato constitutivo, (por exemplo, o autor pede declaração da inexistência de uma obrigação que, segundo ele, jamais existiu, embora sua existência venha sendo alardeada pelo demandado) haverá, aí sim, uma inversão do ônus, cabendo ao réu demonstrar a existência do fato constitutivo do seu direito”. (Destacou-se).

³ *Idem*, p. 405-406.

“In casu sub iudice”, o MM. Juiz “a quo” entendeu que a autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, uma vez que restou comprovado o fato gerador da relação jurídica, formalizada nos autos com a juntada dos documentos anexados à inicial (fls. 32/41), ao passo que a ré não cumpriu com seu ônus de trazer à baila, fatos que inviabilizassem o direito da promovente.

No entanto, a promovida, ora apelante, insurgiu da r. sentença, aduzindo que restou devidamente comprovado que a parte autora não cumpriu com a sua obrigação contratual, tendo em vista que os painéis jamais chegaram a funcionar, considerando os vários problemas técnicos encontrados e mesmo o defeito no software, o que impossibilitou o reparo e o efetivo funcionamento do equipamento. Asseverou, ainda, que a quantia cobrada na presente lide, deveria ser quitada, tão somente, caso houvesse exploração dos painéis, o que jamais ocorreu. Por fim, aduziu que a autora não comprovou a exploração econômica dos painéis pela empresa apelada, ônus que lhe incumbia.

Razão não assiste à apelante.

Do exame dos autos, verifica-se que foi realizado um contrato de compra e venda de produtos para veiculação de publicidade ao ar livre entre a parte autora e a empresa ré, ficando acordado o valor total de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte e mil reais), tendo sido pago a primeira parcela, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), restando pendente como dívida, a quantia de 120.000,00 (cento e vinte mil reais), oriunda de equipamentos e mais R\$ 3.000,00 (três mil reais) de comissão durante os últimos 13 meses, totalizando o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), por força do item 10 do aditivo em anexo.

Observa-se nos documentos anexados aos autos que houve a relação jurídica descrita pela autora, bem como a existência do crédito em favor da autora.

A parte promovida, no entanto, não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, tendo em vista que, não conseguiu comprovar que a responsabilidade pelos transtornos alegados e defeitos técnicos apresentados pelos equipamentos foi de responsabilidade da autora, bem como que os equipamentos nunca chegaram a funcionar.

Ademais, conforme contrato de fls. 25/31, é de responsabilidade da contratante, ora apelante, a responsabilidade de *“contratar técnicos para instalar a energia elétrica e os quadros dentro dos*

painéis; contratar técnicos para instalar os painéis, operá-los e fazer suas manutenções preventivas e diárias e acompanhar os técnicos da contratada nas instalações dos painéis”.

Quanto à alegação da apelante de que o equipamento era defasado, estava deteriorado, vê-se que todo o equipamento a ser fornecido foi descrito contratualmente.

Além disso, não consta no contrato que a parcela no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil) só seria paga se houve esse a efetiva exploração dos painéis, ao contrário dispõe o contrato que:

Item 1.1.3.4 - “ R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será a parte da contratada na parceria a já firmada entre as partes para explorar a mídia dos painéis a serem instalados”

Item IV – 1 – A contratada investirá na parceria o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (50% da parte da venda dos painéis e os módulos). Conforme cláusula I, Incisos 1.1.3 acrescentando o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no inciso 1.1.2A da mesma cláusula.

Item IV. 7 – A duração da parceria será para o período de 12 meses, iniciando após o término da carência. Poderia ser estendida mediante adendo do contrato com a concordância das partes.

Item IV. 8 – Findo o prazo de 12 meses na opção da parceria e as partes não tem interesse de continuar na parceria, a quantia R\$ 100.000,00 (cem mil reais) investidas pela contratada na parceria será devolvida no máximo em três parcelas no prazo máximo de 90 dias (noventa) dias.

Assim, resta claro que a contratante caso não tivesse interesse de continuar com a parceria findo o prazo de 12 meses, deveria devolver a contratada a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) investidos por ela.

Ressalte-se que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) diz respeito a 40 módulos RG para fazer parte dos painéis da parceria e outros painéis de propriedade exclusiva da apelante, conforme item 1.1.2 a do contrato firmado entre as partes.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo “*in totum*” a sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de abril de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator